

COLABORAÇÃO PREMIADA: LEGALIDADE, DOCTRINA E JUSPRUDÊNCIA.

PRESTES, Evandro Soares.¹

VIEIRA, Tiago Vidal.²

RESUMO

Em tempos de lava jato e crise política interna, muito se discute no âmbito jurídico, os aspectos concernentes ao instituto da colaboração premiada e, nesse sentido, não faltam doutrinadores e operadores do direito contrários e favoráveis ao instituto em comento. Nessa esteira, ambas as posições são apresentadas, assim como os argumentos que as fundamentam.

Sem dúvidas, é um assunto muito relevante à sociedade como um todo, haja vista apresentar aspectos de repercussão geral, afetando direitos constitucionais individuais e coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: Doutrina, Jurisprudência, Colaboração Premiada.

COLLABORATION AWARD: LAWFULNESS, DOCTRINE AND JURISPRUDENCE

ABSTRACT:

In times of lava jet and internal political crisis, there is much discussion in the legal framework, the aspects related to the award-winning collaboration Institute and, in this sense, there are many scholars and jurists opposed and favorable to the institute under discussion. On this track, both positions are presented, and the arguments that support them.

No doubt, it is a very relevant to society as a whole subject, given present aspects of general repercussion, affecting individual and collective constitutional rights.

KEYWORDS: Doctrine, Jurisprudence, Winning Collaboration

1. INTRODUÇÃO

Prevista na lei 12850/2013, a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de prova, não se podendo olvidar que está não é uma prova em si, mas uma técnica instrumental juridicamente válida para a obtenção de provas.

Em suma, tem-se na colaboração premiada o fato de um investigado ou acusado de uma infração penal, espontaneamente, decidir confessar a prática do delito e, ainda, aceitar colaborar com a investigação ou com o processo, fornecendo informações que irão ajudar de forma efetiva na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa, tendo

¹Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário FAG, esprestes@hotmail.com

²Advogado. Professor do ensino superior do Centro Universitário FAG, na disciplina direito Penal e orientador do presente artigo, tiago_vidal_vieira@yahoo.com.br



ainda por escopo a prevenção de novos crimes, recuperação dos produtos oriundos do crime e a localização de vítima com integridade física preservada.

Ocorre que em contrapartida, o colaborador recebe, determinados benefícios penais como o perdão judicial, redução da pena em até 2/3 (dois terços), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesta senda, surgem posicionamentos doutrinários conflitantes e, justamente sob esse aspecto divergente, tem o presente trabalho o escopo de apresentá-los e, baseado na jurisprudência pátria do pretório Excelso, **com a devida vênia**, refutar juridicamente e moralmente os doutrinadores contrários ao instituto da colaboração premiada.

2. REFERENCIAL TEÓRICO.

A colaboração premiada nunca esteve tanto em destaque. Em tempos de operação Lava Jato, ao passo que surgem novos nomes envolvidos com o esquema de corrupção na Petrobras, amplia-se também o número de acordos de colaboração firmados com investigados em troca do abrandamento de suas penas. (Lucio Santoro Constantino, 2015)

Instrumento de investigação e obtenção de provas, a delação premiada emergiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 8º, parágrafo único. Posteriormente, sua aplicação também passou a ser prevista em outras normas, a exemplo da Lei 11.343/06, da Lei 12.529/11 e até mesmo do Código Penal, artigo 159, parágrafo 4º. (BRASIL STF, 2015).

Entretanto, somente em 2013 com a edição da Lei 12.850, que prevê medidas de combate às organizações criminosas, foi que a delação premiada passou a ser regulada de forma mais ampla, agora sob o título de colaboração premiada. (Lucio Santoro Constantino, 2015)

2.1 *Conceito e aplicação.*

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações fidedignas, capazes de contribuir para a resolução do crime. O conceito é extraído do entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aplicado no julgamento do HC 90.962.

De acordo com o entendimento do colegiado, não basta que o investigado somente confesse sua participação no crime. Não se pode olvidar que ainda que apresente minúcias de toda a

atividade ilícita e incrimine seus comparsas, ele só fará jus aos benefícios da colaboração premiada se suas informações forem aptas e eficazes para a elucidação do delito.

No caso em tela (HC 90.962), o colegiado entendeu não haver nos autos nenhuma informação do paciente que fosse capaz de fundamentar a condenação dos outros envolvidos. De tal sorte, foi reconhecida meramente a atenuante da confissão espontânea.

Noutra oportunidade, julgamento do HC 84.609, a Quinta Turma se posicionou a respeito da aplicação conjunta dos benefícios da confissão espontânea e da delação premiada. O HC interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que afastou a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99 (delação premiada) sob a justificativa de já ter sido aplicada a atenuante da confissão espontânea na adequação da pena.

A relatora, Laurita Vaz, determinou que o tribunal "a quo" novamente julgasse a apelação para que, afastada a impossibilidade da aplicação simultânea, fosse analisada a presença dos requisitos para a concessão do benefício.

“Ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça”, concluiu a ministra.

2.2 Incidência Obrigatória.

Ainda no julgamento em tela (HC 84.609), o TJSP concluiu que o deferimento dos benefícios da delação não denotam um direito líquido e certo, mas sim decisão discricionária do órgão julgador.

Todavia o acórdão da Quinta Turma do STJ em habeas Corpus (HC 26.325) reformou esse entendimento. De acordo com o colegiado, se preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória no que concerne a aplicação de seus benefícios.

No julgamento do presente Habeas Corpus, o STJ entendeu que as informações prestadas pelo paciente, envolvido em atos de sequestro, indubitavelmente forneceu dados de localização do cativo e dos coautores, possibilitando à polícia libertar as vítimas e, portanto a incidência das benesses da delação deveriam ser aplicadas no caso em tela.



O Tribunal de Justiça do Espírito Santo não havia concedido os benefícios, motivo pelo qual o STJ anulou a decisão em parte, a fim de que fosse proferido novo acórdão com a observância da incidência da delação premiada.

2.3 Prêmios ou benefícios da Delação

As benesses angariadas através de um acordo de delação caminham desde a diminuição da pena até o perdão judicial. Cabe ao magistrado discricionariamente analisar qual medida deve ser aplicada ao caso concreto. Em relação ao manto discricionário, o artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850 preceitua que o magistrado deve ponderar “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. (BRASIL, 2013).

Nesse aspecto, a decisão proferida pelo juiz, entretanto, deverá ser fundamentada. No julgamento do HC 97.509, também na Quinta Turma do STF, o colegiado entendeu que há ofensa ao princípio da motivação, consagrado no artigo 93, IX, da Carta magna, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso”. (BRASIL STJ, 2007).

Nesse sentido, em julgamento do HC 49.842, por exemplo, impetrado em favor de um policial condenado por extorsão mediante sequestro, a Sexta Turma do STJ considerou não estarem previstos os requisitos perdão judicial devido à reprovabilidade da conduta, todavia foi concedida a redução da pena em dois terços. (BRASIL STJ, 2007).

2.4 Delator Compungido

Pode ocorrer de o delator desdizer o que disse, voltar atrás e renegar as informações que tenha fornecido. Se isto acontecer, não haverá benefícios da delação premiada, uma vez que o magistrado não poderá valer-se dessas informações para fundamentar sua decisão. (BRASIL, 2013).

A ministra Laurita Vaz reiterou esse entendimento no HC 120.454, de sua relatoria. No caso em comento, houve colaboração com as investigações durante a fase inquisitória, porém o paciente se retratou em fase processual. (BRASIL STJ, 2008).

No habeas corpus, a defesa aduziu que o réu havia colaborado com a investigação policial, confessando o delito e delatando todos os corréus e, portanto merecia o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807.

De maneira unânime, a Quinta Turma do STJ, acompanhou a relatora, para a qual, embora tenha havido colaboração inicial, as informações prestadas pelo réu perdem sua magnitude, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. (BRASIL STJ, 2008).

De acordo com a ministra, as informações emergidas ao inquérito não puderam ser utilizadas pelo juiz, visto que o delator se retratou em juízo.

Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena, disse Laurita Vaz.

2.5 Publicidade

Preceitua o artigo 7º da Lei 12.850/2013, que após recebida a denúncia, o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso, de tal sorte, temos que os consagrados princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa só serão exercidos depois de concluídas as diligências decorrentes das informações prestadas em acordo de colaboração premiada. (BRASIL, 2013).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual o corréu pode ter acesso ao nome dos responsáveis pelo acordo de delação, mas esse direito não se estende às informações recebidas.

2.6 Prova da Relevante Contribuição do Réu

A Lei 12.850/2013 de modo claro e expreso estabelece que nenhuma sentença condenatória seja proferida ancorada exclusivamente nas alegações do agente colaborador, Ou seja, as informações prestadas pelo agente colaborador devem ser confirmadas por outros elementos fidedignos de prova. Elementos probatórios devem lastrear as declarações do colaborador (BRASIL, 2013).

Julgado pela Quinta Turma do STJ (HC 289.853), um homem condenado por roubo alegou nulidade absoluta de seu processo ao fundamento de que não teve a oportunidade de se defender quando foi acusado por um corréu em delação premiada. Postulou ainda não serem suficientes as provas apresentadas a fim de incrimina-lo. (BRASIL STJ, 2014).

Em fase de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), rechaçou essas alegações. Segundo o acórdão, a sentença condenatória foi lastreada em vasto conteúdo probatório, como o depoimento de vítimas e de testemunhas e provas obtidas pela decretação da quebra do sigilo de informações através de escutas telefônicas.



O relator no STJ, ministro Felix Fischer (HC 289.853), ratificou o entendimento de que a sentença não pode se embasar apenas em informações dadas pelo delator.

A condenação não se baseou tão somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, outrossim, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa, concluiu o ministro Felix Fischer.

2.7 Argumentos Críticos e Favoráveis a Colaboração Premiada

Por derradeiro, imensas são as críticas à delação premiada, principalmente por autores festejados e que não a aceitam a colaboração premiada como meio de prova no ambiente do direito processual penal. Diversos argumentos, alguns esclarecidos e arraigados de razoáveis fundamentos, são traçados para repelir a colaboração premiada, como a coerente alegação de que se trata de um abjeto incentivo do Estado, que estimula a manifestação imoral, maculada pelo egoísmo e caracterizada pela traição entre as pessoas. A oficialização de maculado incentivo para produção de provas, através de ato moralmente contestável, mesmo que dentro da seara marginal do sistema social, promovida pelo Estado, que deseja ser chamado de Democrático de Direito, não passa de escabrosa medida que enaltece e estimula mercenários interesses egoístas. Um acordo entre o Estado e o criminoso, em que se negocia o puro Direito com a moeda conspurcada pelo ilícito, em que o prêmio é a melhor traição, não pode ser homologado pela justiça. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Demais argumentos alegam a colaboração premiada ofende as garantias do réu, afastando a ampla defesa, o contraditório e a publicidade probatória, já que acertos precoces ao acordo são firmados na sombra do sigilo. Para outros, é cristalina a violação do consagrado princípio da igualdade e do critério da proporcionalidade que asseguram aos réus que a mesma culpa determinará semelhantes sanções. No caso da colaboração premiada, beneficia-se o delator, através da mitigação da pena, mesmo quando este possui igual ou maior culpabilidade no evento criminoso.

No tocante à fase inquisitiva, qual seja o inquérito policial, alinham-se críticas desprovidas de razoável fundamento, alegando que as delações premiadas facilitam a apuração criminal de modo a incentivaram as autoridades à negligência das obrigações de ofício que, contrariando seus deveres funcionais, através da colaboração, são instigadas a omissões e a diminutos esforços investigativos. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Entretanto, em linha diametralmente contrária, seguem renomados doutrinadores favoráveis à delação premiada. Com argumentos que ilustram o aspecto subjetivo, em face da possibilidade de

arrependimento da pessoa frente ao mal causado e a pretensão de recuperar os mais preciosos valores humanos atinentes ao pesar, surgem aqueles que defendem a delação premiada, glorificando-a. Há, nesta linha, inclusive o entendimento do próprio caráter de penitência, pois a colaboração, por si só, traz diversas repercussões negativas ao delator, sejam no âmbito moral, social, patrimonial entre outros, razão que deve ser bem oportunizada, já que apresenta carga de reprimenda. Daí que o prêmio se revelaria como um catalisador junto à pena.

Há grande consenso entre os favoráveis à delação premiada de que este método de investigação busca salvaguardar bens jurídicos dignos de tutela penal, o que é algo de extraordinário interesse à sociedade, já que permite a resolução de delitos, sua prevenção e, em muitos casos, a própria recuperação do produto ou proveito ilícito. Nestas condições, torna-se natural à lógica de colaboração com a justiça atual, principalmente quando se defende um processo penal não anacrônico e capaz de enfrentar as sofisticadas técnicas de criminalidade, tão comuns nos dias de hoje em face das audaciosas técnicas das organizações criminosas contemporâneas. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

No tocante ao âmbito constitucional, tem-se entendimentos de que se de um lado o indivíduo tem o direito de permanecer em silêncio, já que a lei não o obriga a falar, sequer se auto-incriminar ou incriminar alguém, de outro lado existe o direito de falar voluntariamente, acusar outrem e até se auto-incriminar. Neste aspecto, é salutar lembrar a própria confissão, que há muitos anos faz parte do cenário processual, acolhendo de modo geral a auto incriminação ou incriminação de terceiros. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Dando seguimento ao assunto, recentemente o Ministério Público propôs 10 (dez) medidas de combate a corrupção, apresentadas na casa legislativa através de projeto de lei de iniciativa popular.

Entretanto, Deltan Dallagnol Coordenador da força-tarefa da lava jato denuncia: Nos bastidores do Congresso Nacional está em curso manobras para obstruir investigações e deixar mais difícil a punição dos corruptos, senão vejamos:

"Há uma manobra de desmantelamento da operação lava jato em curso, Esta característica de outros países, como na operação mãos limpas ocorrida na Itália, muito semelhante a nossa,
A partir de algum momento, inicia-se um discurso de abusos e quando esses discursos crescem de modo suficiente, vem um contra- ataque, uma reação do sistema corrupto visando aprovar uma série de leis que ceceassem ou obstruíssem as investigações. Esse movimento vem se observando no Brasil com o surgimento de ações infundadas e projetos de leis para obstruir as investigações"



Dallagnol fundamenta suas afirmações com base no artigo publicado pelo Juiz Federal Sergio Moro; Em seu artigo Moro de maneira meritória, apresenta diversos argumentos no tocante ao instituto da colaboração premiada, vindo ainda a apontar aspectos históricos da operação Mani Pulite, muito similar a lava jato e, que ao seu tempo também demonstrou grande ofensiva no sentido de obstar as investigações através de críticas e manobras políticas.

De acordo com Sérgio Moro:

A delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. Registre-se que crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, na maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes. Conforme Piercamillo Davigo, um dos membros da equipe milanese da operação mani pulite: A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir, jamais.

Ainda de acordo com Dallagnol, são frequentes as acusações que suspeitos da operação lava jato são presos para forçarem acordos de delação premiada.

Insta mencionar que o deputado federal Wadhi Damous PT/RJ, quer proibir que presos façam acordo de delação, senão vejamos:

A prisão por si só é um instrumento de coação, quem está preso só pensa em uma coisa: Estar solto. Quem está lá é capaz de qualquer coisa para se livrar. Como assegurar a colaboração, a chamada delação premiada seja feita voluntariamente?

Todavia, há entendimento do STF reconhecendo a voluntariedade de pessoas presas no sentido de acordos de Colaboração Premiada; (HC 127.483, HC127483).

Na visão de Dallagnol, o objetivo dessas iniciativas de leis não é a proteção do colaborador ou eventuais abusos, mas sim evitar que esse método (colaboração premiada) seja usada para elucidar crimes, haja vista se mostrar um método eficiente que vem desmantelando esquemas criminosos de corrupção na política brasileira.

Já o jurista da Fundação Getulio Vargas, Thiago Bottinho, se posiciona no sentido que se o colaborador quer fazer acordo, não pode estar preso, senão vejamos:

Porque a prisão intimida, as pessoas ficam distantes de seus familiares, não tem acesso imediato a seus advogados, tudo isso contamina a vontade de colaborar.



Em outro sentido, o jurista Maierovitch se posiciona:

A prisão preventiva é previsível, sendo algo necessário e, se é algo necessário, alguém está preso por necessidade e se deve permanecer preso por ser necessário e tiver que fazer uma delação é evidente que fará esta estando preso.

Corroborando com Maierovitch, Sérgio Moro afirma:

Usualmente é ainda levantado outro óbice à delação premiada, qual seja, a sua reduzida confiabilidade. Um investigado ou acusado submetido a uma situação de pressão poderia, para livrar-se dela, mentir a respeito do envolvimento de terceiros em crime. Entretanto, cabível aqui não é a condenação do uso da delação premiada, mas sim tomar-se o devido cuidado para se obter a confirmação dos fatos por ela revelados por meio de fontes independentes de prova.

Ainda, não se prende com o objetivo de alcançar confissões. Prende-se quando estão presentes os pressupostos de decretação de uma prisão antes do julgamento. Caso isso ocorra, não há qualquer óbice moral em tentar-se obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada, evidentemente sem a utilização de qualquer método interrogatório repudiado pelo Direito. O próprio isolamento do investigado faz-se apenas na medida em que permitido pela lei. O interrogatório em separado, por sua vez, é técnica de investigação que encontra amparo inclusive na legislação pátria (art. 189, Código de Processo Penal).

Interessante a visão do Procurador Dallagnol:

A pessoa só faz um acordo de colaboração, quando ela é a melhor alternativa, pois, se a alternativa que a pessoa tem é a impunidade, porque ela fará um acordo de colaboração? em que ele reconhece o crime que praticou, concorda em devolver o dinheiro que ele desviou e ainda se submete a uma pena, ainda que reduzida. Ele não vai fazer. Não havendo acordos de colaboração premiada não é possível operações como a lava jato no futuro.

Nesse diapasão, Walter Maierovitch, afirma que esse caminho tomado pela classe política, sob argumento de ferir princípios individuais constitucionais, coloca em risco a democracia, assim como o risco de se instalar uma cleptocracia, ou seja, o poder dos ladrões.

Insta mencionar que há projeto de lei no sentido de proibir a divulgação dos processos, hoje um documento público; Descabe argumentar ser direito constitucional garantido para a fiel democracia de um povo, sendo inerente ao cidadão saber os rumos que o país deslinda e, sem informação não se faz juízo de valores.

Para Norma Cavalcanti, presidente da associação nacional dos membros do ministério público, todos esses projetos de leis são retaliações, uma lei de mordada.



Corroborando com Norma Cavalcanti, Bruno Brandão, membro da transparência internacional, afirma:

Observa-se em diversos países, uma reação da classe política através de leis que obstam as investigações contra a corrupção.

2.8 Aspectos legais da Colaboração Premiada

Entrementes, seja qual for o entendimento sobre a delação premiada, esta não pode ser considerada uma instituição totalmente alheia ao direito e nova ao ninhal do sistema probatório processual penal, pois, não se pode olvidar a semelhança deste instituto com os já consagrados institutos de cooperação, há muito tempo arraigados no cenário jurídico e procedimental penal brasileiro. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Fundamentando o parágrafo acima mencionado, cita-se a Lei 7.492 de 1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) a qual já prescrevia a redução de pena de um a dois terços em face da confissão espontânea da trama delituosa;

Lei 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo);

Lei 8.072/1990 (crimes hediondos e equiparados), a qual já mencionada a possibilidade da confissão acarretar "prêmio" caso facilitasse a libertação do sequestrado ou o desmantelamento da estrutura criminosa;

Outrossim, a Lei 9.034/1995 (Organizações Criminosas), ora revogada, já há sua época previa a redução da pena nos casos de colaboração espontânea, caso esta levasse ao esclarecimento do crime e autoria, sendo que a Lei 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro), por seu turno, admitia similar redução, com cumprimento em regime aberto ou semi-aberto ou substituição por restritiva de direitos, nos casos que conduzissem, ainda, a identificação dos criminosos, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.; (Lucio Santoro Constantino, 2015)

Já a Lei 9.807/1999 (proteção a testemunhas) deu seguimento a este aspecto colaborativo do réu no sentido de conceder redução de um a dois terços e mais oferta de extinção da punibilidade, em face da colaboração efetiva e voluntária e que resultasse na identificação dos criminosos, localização da vítima com integridade física preservada e na recuperação do produto do crime;

Por fim, a lei 11.343/2006 (drogas e afins) em detrimento da confissão voluntária que resulte na identificação dos criminosos concede similar benefício. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Portanto a lei 12.850/2013, que regulamenta a delação premiada, permitindo concessão de redução em até dois terços da pena ou substituição por restritiva de direitos ou o perdão judicial, , face a colaboração **efetiva e voluntária**, não pode ser considerada alienígena e tampouco

incompatível com a natureza legal até então produzida no âmbito processual penal e pelo contrário, deve ser considerada de parentesco próximo com a lei e o espírito vigentes. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

2.9 Uso da Colaboração Premiada Atualmente.

Ocorre que a par das incisivas e agudas manifestações, seja pró ou contra a colaboração premiada, é notório que tal instituto não está alicerçado em um Paul, de modo que, se mantém firme em nosso ordenamento jurídico, demonstrando sua aplicação fervorosa no âmbito das investigações criminais e processos penais, com forte indícios de continua sofisticação. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Não se pode negar que as benesses oriundas da colaboração premiada tornou-se um negocio jurídico demasiadamente atrativo aos acusados em expedientes com poucas expectativas favoráveis. Não por outros motivos que profissionais do ramo do direito assistem a cada dia, novos acordos de delação premiada, inclusive com réus que sempre se mostraram arredios e radicalmente contrários a instituição, sucumbindo à colaboração, passando a possuir uma visão resignada, quando o mundo vivido apresenta graves acusações criminais e a delação premiada passa a ser uma conveniente alternativa processual para aliviar os males consistentes em futuras condenações (Marcelo Odebrech)³. Para tanto basta se observar a quantidade expressiva de colaborações atualmente existentes, para se perceber que muitas indignações foram substituídas pela esperança de um porvir melhor. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

2.10 A Lógica da Colaboração Premiada

É importante se destacar que a confissão não pode ser confundida com a delação premiada, ou seja, não são sinônimas. A mera revelação de um ato censurável que cometeu para terceiros não produz os mesmos efeitos de uma colaboração premiada. Esta prevista na lei 12.850/2013 em seu artigo 3º pode ser acordada em qualquer fase da persecução penal, sendo considerada um meio de obtenção de prova, que ao final produz efeitos distintos daquela. (Lúcio Santoro de Constantino, 2015).

Como meio de obtenção de prova, a delação premiada traz um prêmio, que só se perfaz viável de ser conquistado, quando presente determinados resultados, quais sejam, o artigo 4º da aludida lei:

³ Marcelo Odebrech, réu na operação lava jato. Em recentes entrevistas reputou avesso a colaboração premiada, contudo ao final se "rendeu" e firmou acordo de delação.



Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.



§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho acadêmico assume posição veementemente favorável ao instituto da colaboração premiada, tendo por lastro os seguintes argumentos:

Reiterado posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal.

Admitisse o prêmio ao delator se e, somente se houver a identificação dos agentes criminosos, frustração dos delitos subsequentes, recuperação do produto do crime ou se proveito, localização da vítima em regulares condições físicas bem como o esclarecimento da trama organização criminosa. (BRASIL STF, 2015)



Por estes motivos, tem-se que a boa vontade do agente não se faz hábil instrumento para receber os benefícios da colaboração premiada e por mais que queira o acusado explorar o instituto da delação premiada é primordial que sua voluntariedade esteja atrelada às manifestações que tragam lípidos e cristalinos resultados a persecução criminal. (BRASIL STF, 2015)

Nesse sentido, recurso (HC 127.483) o plenário do STF, corroborando o voto do relator do feito, ministro Dias Toffoli, pacificou entendimento no sentido que, o acordo de colaboração premiada, em suma, é um negócio jurídico processual.

Ademais, como mencionou a ministra Rosa Weber na sua decisão, o elemento ontológico da delação premiada esta no pragmatismo interesse da persecução penal e na perspectiva de reduzir os danos causados pelos crimes que orientam a razão de ser da própria colaboração. Não há interesse na pessoa do colaborador.

Da ementa do acórdão (HC 127.483), publicado no último dia 4 de fevereiro de 2016, os seguintes trechos possuem relevante destaque:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu fito é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração

De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados no exercício do contraditório, poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. (Sérgio Fernando Moro, 2004)

Posicionamentos contrários apresentam apenas críticas de aspectos formais da colaboração premiada, não conseguindo refutar a imensurável contribuição no que diz respeito ao mérito alcançado com esse instituto.

Em um sistema de Estado pleno de direito, a premissa exordial é o bem estar social de todos, conforme artigo 3º, IV, da Constituição Federal e não restam dúvidas que práticas delituosas abalam esse sistema e, permitir que a continuidade delitiva, a impunidade e todo o mal causado por atos desta natureza se perpetrem sob o manto de suposta ilegalidade processual não nos parece razoável,

até porque nenhum direito ou princípio é absoluto, podendo serem mitigados em detrimentos de outros.

Ademais, vejamos meras críticas de cunho subjetivo, sendo estas refutadas pela própria legislação que não atribui veracidade a alegações dos delatores, sendo imprescindível a confirmação por meios fidedignos de provas apresentados pelos colaboradores.

Clara inversão de valores éticos, morais e religiosos por aqueles que criticam tal instituto; Sob o prisma religioso este exalta o arrependimento e, ainda, segundo o nono mandamento presente nos dez mandamentos bíblicos, " não dirás falso testemunho contra o teu próximo" Para o catolicismo a proibição do falso testemunho é que a justiça pressupõe a verdade ;

Obviamente, o nono mandamento não se restringe aos tribunais de justiça. Como o restante da escritura torna abundantemente claro, dizer a verdade é um dever moral fundamental e ser honesto é uma virtude moral básica. Os justos são caracterizados pela veracidade , com efeito, eles “amam a verdade” (Zacarias 8.19), ao passo que os ímpios têm “lábios mentirosos” (Salmo 31.18; 120.2; Provérbios 10.18; 12.22; Uma das maneiras pelas quais amamos o nosso próximo é falando-lhe a verdade (Efésios 4.15, 25).

Ademais, no tocante a moralidade, delatar o "companheiro" é algo nefasto para aqueles que integram determinado grupo criminoso. Para criminosos, a delação é imperdoável. Isso é moralidade dos ímpios.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 12850, de 2 de Agosto de 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

BRASIL, Lei nº 8072, de 25 de Julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm

Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

BRASIL, Lei nº 11343, de 23 de Agosto de 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm



Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

BRASIL, Lei nº 12529, de 30 de Novembro de 2011.

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm

Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

BRASIL, Lei nº 9807, de 13 de Julho de 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm

Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

BRASIL, Lei nº 7492, de 16 de Julho de 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm

Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 59-95.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2015.

MORO, Sergio Fernando, Considerações Sobre A Operação Mani Pulite, R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

Fantástico, apresentado por Sonia Bridi. Rio de Janeiro: Rede Globo de televisão, 10 de abr. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/04/congresso-poe-em-curso-manobra-que-dificulta-punicao-de-corruptos.html>.

Acesso em: 10 de Maio de 2016.

CONSTANTINO, Lucio Santoro de. Delação Premiada Vem Sendo Fervorosamente Aplicada No Brasil, R. Consultor Jurídico, São Paulo, 2015.